



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011630-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MVS COMERCIAL EIRELI, é agravado BANCO BS2 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e negaram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011630-48.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: MVS COMERCIAL EIRELI

AGRAVADO: BANCO BS2 S. A.

INTERESSADO: VICTOR LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO Nº 55.091

BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA –
Decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, para apuração de eventual crime de desobediência, e a aplicação, ao réu, de multa de 10% do valor da causa, em razão da conduta processual desleal, na forma do artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil - A conduta processual das partes deve ser pautada pela boa-fé e lealdade, conforme artigo 5º, do Código de Processo Civil - A ocultação do bem alienado fiduciariamente caracteriza conduta desleal, obstruindo a efetividade da jurisdição - A multa aplicada encontra respaldo no artigo 77, § 1º, do diploma processual, sendo proporcional e razoável - O descumprimento de requisição judicial sem justa causa pode tipificar o crime previsto no artigo 330, do Código Penal, de forma que, identificada a sua prática, correta a determinação de remessa de peças ao Ministério Público para apuração do aludido crime - Decisão mantida - Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de busca e apreensão derivada de cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência, e a aplicação ao réu de multa de 10% do valor da causa, em razão da conduta processual desleal, na forma do artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que não é permitido compelir o devedor a depositar os bens em juízo, em razão de ausência de previsão legal que o obrigue a declinar a localização dos bens ou a proceder a sua entrega. Alega que efetuar diligências para a localização dos bens alienados fiduciariamente é ônus do credor fiduciário. Assevera que o Decreto-Lei n.º 911/69 não prevê a compulsória apresentação dos bens garantidores, que, quando não encontrados, permitem a conversão do pedido em ação de depósito ou execução, sem qualquer fixação de multa. Insiste em ser descabida a intimação da parte para entrega forçada dos bens ou imposição de multa cominatória para obrigar ao cumprimento de obrigação não prevista em lei, por evidente afronta ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Por tais motivos, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, pugna pelo seu provimento.

Não foi concedido o pleiteado efeito suspensivo ao recurso, seguindo-se a apresentação de contraminuta, com preliminar de não cabimento do agravo.

É o relatório.

O agravo deve ser conhecido, em conta que de nada adiantaria o conhecimento da irresignação da agravante apenas em sede de apelação, dado que os efeitos danosos para sua pessoa já estariam produzidos.

O agravo, portanto, deve ser conhecido, mas não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a conduta processual deve ser pautada pela boa-fé e pela lealdade, conforme expressamente previsto pelo artigo 5º, do Código de Processo Civil; o artigo 77, inciso IV, do citado diploma legal, por sua vez, estabelece que é dever das partes não praticar atos inúteis ou desnecessários à solução da controvérsia.

No presente caso, a ocultação do bem alienado fiduciariamente, com o objetivo de frustrar a ordem judicial de busca e apreensão, caracteriza conduta processual desleal, que atenta contra a dignidade da Justiça e obstrui a efetividade da jurisdição.

Ademais, a alegação do agravante de que não há previsão legal que o obrigue a declinar a localização do bem não prospera, pois o dever de colaboração com a Justiça decorre da própria natureza do processo e da necessidade de garantir a efetividade das decisões judiciais.

Ainda que o Decreto-Lei n.º 911/69 não preveja expressamente a obrigação do devedor fiduciante indicar a localização do bem, tal omissão não autoriza a conduta desleal de ocultar o bem com o objetivo de frustrar a busca e apreensão. Isto porque a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, à luz dos princípios da boa-fé e da lealdade processual, impõe ao devedor o dever de colaborar com a Justiça, fornecendo as informações necessárias para o cumprimento da ordem judicial.

Por outro lado, a multa aplicada pelo douto Juízo *a quo* encontra respaldo no artigo 77, §1º, do Código de Processo Civil, que autoriza ao Julgador impor sanção à parte que descumprir os deveres processuais com multa de até 10% do valor da causa. Entendo que a aplicação de tal multa, diante das peculiaridades do caso, se mostra proporcional e razoável, devendo ser mantida.

Por fim, como bem apontado pelo douto Juízo *a quo*, o descumprimento de requisição judicial sem justa causa pode tipificar o crime previsto no artigo 330, do Código Penal, de forma que, identificada a sua prática, correta a determinação de remessa de peças ao Ministério Público para apuração do aludido crime.

Isto posto, voto pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

SÁ DUARTE, Relator